

LEI Nº 5089, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a
INSTITUIR PROGRAMA DE
OFTALMOLOGIA DE SAÚDE ESTUDANTIL,
ANYA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Oftalmologia de Saúde Estudantil, Anya, que será desenvolvido pelas Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, com o objetivo de promover avaliação e atendimento oftalmológico para alunos das escolas públicas municipais.

Art. 2º O Programa criado por esta Lei compreende em seu bojo as seguintes ações estratégicas, fundamentadas nos princípios e diretrizes:

I - Inserção articulada e integrada entre a Rede de Serviços de Saúde e as Unidades Escolares Municipais;

II - A ampliação do número de consultas oftalmológicas na rede pública de saúde e o fornecimento gratuito de óculos a partir da necessidade identificada pela execução do programa, e

III - Organização da rede pública de serviços de saúde em função das necessidades execução do programa, visando a garantia do atendimento especializado em oftalmologia para a população alvo.

Art. 3º A avaliação oftalmológica de que trata o artigo 1º desta Lei compreenderá as seguintes fases:

- I - Teste de acuidade visual;**
- II - Consultas oftalmológicas;**
- III - Fornecimento de óculos;**
- IV - Avaliação de resultados.**

Art. 4º Os exames e consultas a que se referem os incisos I e II, do art. 3º desta Lei deverão ser realizados anualmente de forma gratuita em todos os alunos que estiverem cursando alguma das séries dos "anos iniciais" e "anos finais" do ensino fundamental e turmas de educação de jovens e adultos na rede pública municipal de educação.

Art. 5º Havendo necessidade, fica a Administração Pública autorizada a contratar profissionais para realizar os testes de acuidade visual nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria Municipal de Saúde disponibilizar para realização dos testes pelos profissionais da educação:

- I. Tabela de Snellen para todas as escolas;**
- II. Protocolo para realização dos testes;**
- III. Orientações, preferencialmente em vídeo, para realização dos testes.**

Art. 6º Os alunos nos quais forem detectados problemas de visão em decorrência do teste de acuidade visual deverão ser submetidos a consulta oftalmológica.

§ 1º. A consulta oftalmológica consiste de avaliação médica da acuidade visual com e sem correção, ou seja, com e sem óculos, realização de exame de refração tanto dinâmica como estática, biomicroscopia do segmento anterior, exame sumário da motilidade ocular e do senso cromático e de exames de tonometria e fundoscopia.

§ 2º. Deverão ser estabelecidos os seguintes pontos na proposta apresentada pela instituição que será conveniada/parceira:

I. Definição da população-alvo, que será realizada em conformidade com a população-alvo estabelecida para o Programa, descrita na presente lei;

II. Definição das metas físicas e financeiras, no qual se estabeleça programação de atendimento da população-alvo de forma crescente e gradual;

III. Identificação, definições qualitativa e quantitativa e especificação dos serviços de saúde à serem realizados, bem como estratégia e fluxo das ações e atividades que serão executadas;

IV. Rede de atenção para a triagem da população-alvo, consulta oftalmológica e fornecimento de óculos;

V. Fluxos de atendimento, no qual deverão ser descritas as medidas à serem tomadas para garantir o fluxo de "referência e contra-referência" no atendimento oftalmológico, caso seja necessário atendimento específico além dos procedimentos estabelecidos nesta lei:

VI. Capacitação dos profissionais vinculados à instituição para execução do programa;

VII. Cronograma de execução do programa; e

VIII. Definição de instrumentos para acompanhamento e avaliação do programa.

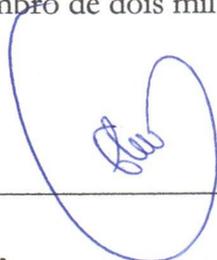
Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município próprias das Secretarias que estiverem nele envolvidas, suplementadas se necessário.

Art. 10 Para a regular execução do presente Programa, o Chefe do Poder Executivo poderá editar Decreto, se necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco (2025).



GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTORIA: AURICÉLIA BEZERRA

COAUTORIA: LUIZ BEZERRA DE SOUSA – JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS NETO



LEI

DE 27 DE AGOSTO DE 2025

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a INSTITUIR PROGRAMA DE OFTALMOLOGIA DE SAÚDE ESTUDANTIL, ANYA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Oftalmologia de Saúde Estudantil, Anya, que será desenvolvido pelas Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, com o objetivo de promover avaliação e atendimento oftalmológico para alunos das escolas públicas municipais.

Art. 2º O Programa criado por esta Lei compreende em seu bojo as seguintes ações estratégicas, fundamentadas nos princípios e diretrizes:

I - Inserção articulada e integrada entre a Rede de Serviços de Saúde e as Unidades Escolares Municipais;

II - A ampliação do número de consultas oftalmológicas na rede pública de saúde e o fornecimento gratuito de óculos a partir da necessidade identificada pela execução do programa, e

III - Organização da rede pública de serviços de saúde em função das necessidades execução do programa, visando a garantia do atendimento especializado em oftalmologia para a população alvo.

Art. 3º A avaliação oftalmológica de que trata o artigo 1º desta Lei compreenderá as seguintes fases:

I - Teste de acuidade visual;

II - Consultas oftalmológicas;

III - Fornecimento de óculos;

IV - Avaliação de resultados.

Art. 4º Os exames e consultas a que se referem os incisos | ell, do art. 3º desta Lei deverão ser realizados anualmente de forma gratuita em todos os alunos que estiverem cursando alguma das séries dos "anos iniciais" e "anos finais" do ensino fundamental e turmas de educação de jovens e adultos na rede pública municipal de educação.

Art. 5º Havendo necessidade, fica a Administração Pública autorizada a contratar profissionais para realizar os testes de acuidade visual nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria Municipal de Saúde disponibilizar para realização dos testes pelos profissionais da educação:

- I. Tabela de Snellen para todas as escolas;
- II. Protocolo para realização dos testes;
- III. Orientações, preferencialmente em vídeo, para realização dos testes.

Art. 6º Os alunos nos quais forem detectados problemas de visão em decorrência do teste de acuidade visual deverão ser submetidos a consulta oftalmológica.

§ 1º. A consulta oftalmológica consiste de avaliação médica da acuidade visual com e sem correção, ou seja, com e sem óculos, realização de exame de refração tanto dinâmica como estática, biomicroscopia do segmento anterior, exame sumário da motilidade ocular e do senso cromático e de exames de tonometria e fundoscopia.

§ 2º. Deverão ser estabelecidos os seguintes pontos na proposta apresentada pela instituição que será conveniada/parceira:

- I. Definição da população-alvo, que será realizada em conformidade com a população-alvo estabelecida para o Programa, descrita na presente lei;
- II. Definição das metas físicas e financeiras, no qual se estabeleça programação de atendimento da população-alvo de forma crescente e gradual;
- III. Identificação, definições qualitativa e quantitativa e especificação dos serviços de saúde à serem realizados, bem como estratégia e fluxo das ações e atividades que serão executadas;
- IV. Rede de atenção para a triagem da população-alvo, consulta oftalmológica e fornecimento de óculos;
- V. Fluxos de atendimento, no qual deverão ser descritas as medidas à serem tomadas para garantir o fluxo de "referência e contra-referência" no

atendimento oftalmológico, caso seja necessário atendimento específico além dos procedimentos estabelecidos nesta lei:

VI. Capacitação dos profissionais vinculados à instituição para execução do programa;

VII. Cronograma de execução do programa; e

VIII. Definição de instrumentos para acompanhamento e avaliação do programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município próprias das Secretarias que estiverem nele envolvidas, suplementadas se necessário.

Art. 10º Para a regular execução do presente Programa, o Chefe do Poder Executivo poderá editar Decreto, se necessário.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Documento assinado digitalmente
gov.br PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA
Data: 27/08/2025 12:21:41-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CMJN/CE

AUTORIA: Auricélia Bezerra

COAUTORIA: Luiz Bezerra de Sousa – José Barbosa dos Santos Neto